



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.001091/95-50
Recurso nº. : 115.156
Matéria: : IR FONTE - EX.: 1994
Recorrente : DEFENSE INFORMÁTICA E ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA
Recorrida : DRJ em Foz DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.585

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Comprovado o pagamento a sócio a título de prestação de serviços, é devido o imposto de renda na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEFENSE INFORMÁTICA E ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM:

26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.001091/95-50

Acórdão nº : 102-43.585

Recurso nº : 115.156

Recorrente : DEFENSE INFORMÁTICA E ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte DEFENSE INFORMÁTICA E ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, CGC - M.F. nº 84.896.604/0001-58 foi lavrado Auto de Infração de fl. 285 onde é cobrado imposto de renda retido na fonte - IR - Fonte do exercício 1994, ano-calendário de 1993 no valor equivalente a 328.885,38 UFIR do imposto além da multa de ofício e acréscimos legais.

A autuação originou-se pela constatação da falta de retenção de imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos a sócio de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

Tempestivamente a contribuinte ingressou com impugnação de fls.293/305 tendo ainda acostado ao processo documentos de fls. 306/677.

Em sua impugnação a contribuinte em síntese assim se manifesta:

1- Ocorreu cerceamento à defesa uma vez que recebeu apenas o auto de infração, e não todos os documentos que compõem o processo.

Mesmo que os documentos sejam de sua própria contabilidade, a Impugnante entende que deveria recebê-los. Amparando seus argumentos com transcrição de Acórdão emanado pelo Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo.

A apreensão de livros e documentos fiscais também pode configurar cerceamento do direito de defesa.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.001091/95-50

Acórdão nº : 102-43.585

2- A ausência de tipificação legal no auto de infração reforça o cerceamento de defesa. Um lançamento em que não se menciona a disposição legal em que seja fundado é obviamente nulo.

3- No mérito, a Contribuinte afirma que a Fiscalização confundiu inidoneidade de nota fiscal com formalização contábil através de nota fiscal idônea.

4- A Fiscalização considerou que os serviços de que tratam as notas fiscais emitidas pela empresa ÍGOR CAPTAÇÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA. - ME, não foram prestados, porém, na verdade ocorria o seguinte fato: a Contribuinte contratava serviços de diversas pessoas às quais não forneciam a documentação hábil para a contabilização, conforme pode-se inferir dos documentos anexos (fls. 331/675). A razão de a empresa ÍGOR emitir notas de prestação de serviços deu-se porque o Sr. Carlos Alberto Agostinho Cardoso, era sócio desta e da Impugnante, e tentava suprir a omissão dos prestadores de serviço.

5- Tal fato não merece nenhuma censura e sequer a glosa das despesas. Somente haveria inidoneidade se a Impugnante tivesse contabilizado os valores pagos àquelas pessoas sem nenhum documento. O comportamento da Impugnante é elogiável, pois, teve que emitir notas de uma outra empresa, gerando tributos, onerando sua atividade operacional, simplesmente para atender a legislação que exige documentação formal para todos os pagamentos.

6- É princípio assente na teoria geral do direito que a verdade real deve prevalecer sobre a formal.

7- Constata-se, tecnicamente, que a impugnante não pode sofrer nenhuma sanção, nem penal, nem tributária. A impugnante não adotou nenhum procedimento no sentido de evitar o pagamento de tributos, ao contrário,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.001091/95-50

Acórdão nº : 102-43.585

prejudicando-se a si mesma pelo aumento da carga tributária, procurou formalizar uma situação e dar-lhe um revestimento jurídico por causa da omissão de outras pessoas.

8- Por fim, a impugnante alega que a exigência fiscal possui natureza confiscatória, pois, foi lavrado um auto no valor de 1.393.018,20 UFIR enquanto o patrimônio da empresa é de 359.941,34 UFIR.

Citando o pensamento de diversos tributaristas, a Impugnante conclui que a exigência fere ao disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Às fls. 686/693 decisão da autoridade monocrática assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - IRRF

- RENDIMENTOS PAGOS A SÓCIOS DE EMPRESA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO - Constatada a realização de pagamentos a empresa interligada, a título de prestação de serviços, que não foram realizados, ainda em notas fiscais inidôneas, é devida a exigência do IRRF, com aplicação da multa agravada por evidente intuito de fraude. Inaceitáveis as alegações da contribuinte, afirmando que efetivamente realizou as despesas tendo utilizado de tais notas na falta de outros documentos hábeis para subsidiar sua escrituração contábil.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Da decisão acima a contribuinte tomou ciência em 11/04/97 conforme Aviso de Rendimento A. R. de fl. 699.

Tempestivamente, em 08/05/97 a contribuinte ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 701/170 usando a mesma argumentação já dispendida na impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.001091/95-50
Acórdão nº : 102-43.585

Às fls. 712/714 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão da autoridade de primeiro grau.

É o Relatório.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized 'A' followed by a horizontal stroke and a small upward tick.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.001091/95-50

Acórdão nº : 102-43.585

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Como já mencionado no relatório, o litígio a julgamento desta Câmara diz respeito a lançamento originado da constatação da falta de retenção de imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos a sócio de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

Em preliminar a recorrente argui cerceamento do direito de defesa escorado na alegação de ter recebido da Fiscalização apenas o Auto de infração e não todas as peças que compõe a peça acusatória, além da apreensão de livros e documentos fiscais, e, ainda o fato da ausência da tipificação legal da infração.

As alegações acima são totalmente descabidas pelas seguintes razões:

1- O processo permaneceu na unidade lançadora pelo menos trinta dias onde a contribuinte poderia consultá-lo. Se não o fez foi por desinteresse ou desídia;

2- A apreensão de documentos e livros fiscais é prerrogativa do Fisco tal como previsto no artigo 955 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94 - RIR/94, e, mencionado pela Fiscalização conforme "TERMO DE APREENSÃO" de fl. 09. Ademais, toda documentação foi devolvida como consta do "TERMO DE DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS" de fls. 14/15 (parte) e o restante da devolução consta do "TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL" de fl. 288.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.001091/95-50.

Acórdão nº. : 102-43.585

3- Quanto a tipificação legal da infração está perfeitamente descrita na "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL" à fl. 287.

Portanto, fica definitivamente fulminada a arguição de cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, a recorrente não carrega aos autos qualquer tese jurídica, documentos ou provas que venham a ilidir o acerto da decisão de primeiro grau (fls. 686/693) que adoto como razão de decidir como se aqui estivesse transcrita.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 1999.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA